



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 226/2023-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.01.22, pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **MAPA ESCRIT. AGO/2020**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 022/2023/CVM/SEP, de 08.02.23 (1716930).

2. Em 24.02.23, a Companhia apresentou pedido de reconsideração nos seguintes principais termos (1730294):

a) “em que pese o duto entendimento dos nobres julgadores que participaram do julgamento em que foi indeferido o pedido de afastamento da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imputada pelo não envio do documento MAPA ESCRIT. AGO/2020”;

b) “a Recorrente, entende que os componentes do colegiado não observaram corretamente a questão colocada no processo, pois basta uma simples leitura da matéria para notar que a multa foi aplicada de forma incorreta, pois todos os documentos exigidos para AGO/2020 foram devidamente entregues conforme pode-se verificar nos protocolos de juntada que estão acostados aos autos”;

c) “a decisão tomada pelo colegiado, vai em desconformidade ao que consta nos autos, em especial aos protocolos que demonstram a entrega dos documentos para AGO/2020, sendo plenamente possível a consulta dos mesmos no site da CVM”;

d) “cumprido, ainda esclarecer que não há qualquer prova nos autos que configure as penalizações impostas, pelo contrário a Recorrente apresentou os protocolos de entrega dos documentos, que são encaminhados a CVM na forma eletrônica”;

e) “os fatos e os fundamentos jurídicos elencados na decisão não demonstram efetivamente a incidência da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;

f) “entre a exposição dos fatos e a indicação dos fundamentos jurídicos que lastreiam a decisão deve haver um desencadeamento lógico. E os fatos devem ser narrados de forma inteligível, fazendo-se um relato que siga a sucessão natural e cronológica das ocorrências. A questão é formada pelo fato, ou fatos, e as regras legais que sobre eles devem incidir, dando, assim, suporte jurídico a decisão, o que no presente caso não ocorre, já que as provas existentes não levam a crer que o Recorrente tenha infringido aos artigos que deram origem a multa cominatória”;

g) “não há nos autos do processo qualquer documentação que comprove as alegações que formaram a convicção do colegiado, que demonstrem que a Recorrente não tenha entregue o documento informado na decisão recorrida, ou seja, não faz prova estando em desconformidade ao preceituado no Artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil”;

h) “no dizer de KISCH o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nele se pode ver uma imposição e uma sanção de

ordem processual.

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”;

i) “sobre o tema, preleciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p.204) que :

‘O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda.’

‘A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor.’

‘O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”’;

j) “neste mesmo diapasão, é o ensinamento do eminente Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos:

‘Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”’;

k) “há que se aplicar ao presente caso as lições de processo, pois quem alega deve provar, ou seja, não ficou caracterizado a falta de entrega do documento, pelo contrário a Recorrente provou através dos protocolos o envio das informações referente a AGO/2020”;

l) “reportando-se aos termos da sua defesa anteriormente apresentada, pedindo que elas sejam consideradas como nesta peça transcritas, no que couber, mutatis mutandis e diante do fato de não haver razão ou fundamento jurídico nas colocações externadas no processo administrativo sancionador, não havendo sustentação para manter-se o que nele determinado, deve ser recebido e acolhido o presente recurso, reformando-se a decisão atacada e julgando-se este procedente e cancelando-se a multa que lhe foi imposta, posto que, em contrário, não só o Recorrente seria prejudicado como a companhia também, com reflexos negativos para os direitos dos acionistas, sem qualquer vantagem a quem que seja”;

m) “requer, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, tendo em vista que o ofício comunicando o resultado do recurso foi recebido fisicamente pela Companhia em 06.03.23 (1778981), após o protocolo do pedido de reconsideração em 24.02.23 (1730294).

4. O Art. 21-T dispõe que:

“ O escriturador deve:

I – compilar as instruções de voto que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia:

a) o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e

b) o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.

III – até 48 horas antes da assembleia geral, informar ao acionista que não tenha suas ações depositadas junto ao depositário central a rejeição de sua instrução de voto por conta das conciliações prevista no inciso I”.

5. Nos termos do art. 21, inciso XV, da Instrução CVM nº480/09, e do art. 21-T, § 2º, da Instrução CVM nº 481/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), a Companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria Companhia, o Mapa Sintético de Votação de que trata o inciso II (**Mapa Escriturador (MAPA ESCRIT)** tão logo o receba.

6. Cabe destacar que **não** havia, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permitisse, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o mapa do escriturador, ainda que, segundo a Recorrente, tivesse informado aos acionistas, por meio de aviso, que não tinha havido voto a distância.

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.01.22 (1423290), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A. **não** encaminhou o documento **MAPA ESCRIT AGO/2020**.

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., encaminhando o presente processo, através do Parecer Técnico nº 111/2022-CVM/SEP (), de 22.12.22, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 03.01.23 (1710504), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **MAPA ESCRIT. AGO/2020**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 022/2023/CVM/SEP, de 08.02.23 (1716930).

10. Com relação ao pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que:

a) apesar de a SEP ter encaminhado o Ofício nº 72/2022/CVM/SEP, quando da interposição do recurso, explicando que a multa fazia referência ao documento relativo à assembleia realizada em 2021 e não à AGO realizada em 2020, a Companhia insiste em citar os documentos relacionados à assembleia de 2020; e

b) ao contrário do alegado pela Recorrente, o processo de aplicação da multa

cominatória por atraso ou não envio de documento periódico não é um processo sancionador.

11. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º a 6º e 10, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

12. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessoria,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 22/12/2023, às 10:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/12/2023, às 16:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/12/2023, às 21:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1946944** e o código CRC **E19C0F8E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1946944** and the "Código CRC" **E19C0F8E**.*
